

Número 1

Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

Este Informativo contém a síntese de manifestações jurídicas proferidas pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR da Consultoria-Geral da União – CGU. O objetivo é facilitar o acompanhamento das manifestações jurídicas mais relevantes do Departamento. Para aprofundamento, o inteiro teor das manifestações jurídicas está acessível por meio dos links disponíveis. As informações aqui apresentadas não são repositórios oficiais de manifestações jurídicas.

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Parecer n. 0070/2015.

Divergência de entendimentos a respeito da base de cálculo da multa de mora incidente sobre créditos das autarquias: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MULTA DE MORA INCIDENTE SOBRE CRÉDITOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS. I - O art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicável aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais por força do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelece que, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, esses créditos serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada ao máximo de vinte por cento (art. 61, caput e §§ 1º e 2º). 11 - O mesmo dispositivo legal (art. 61) em seu § 3º, fixa o critério legal para a aplicação dos juros de mora, estes vinculados à taxa referencial de juros Selic. 111 - Diante da natureza da taxa de juros Selic, que incorpora juros e atualização monetária, entende-se ilegal a sua aplicação sobre o valor original do crédito - assim considerado o que é apurado na ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação, conforme a tese defendida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito do seu PARECER PGFN/CAT Nº 122/2015 - pois, a inclusão dos juros decorrentes da taxa Selic na base de cálculo da multa de mora importaria em se calcular essa multa sobre os juros de mora, hipótese não prevista na Lei.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/142341809>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 188/2015/DECOR/CGU/AGU.

Solidariedade entre patrocinadores da GEAP. Trata-se de exame acerca da juridicidade de cláusula constante do Convênio de Adesão n.º 01/2012, celebrado em 26/09/2012 entre o Ministério da Fazenda e a GEAP – Fundação de Seguridade Social, que prevê a solidariedade entre os patrocinadores desta fundação.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/5767482>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 00015/2016/DECOR/CGU/AGU.

Controvérsia quanto à provisoriedade, ou não, do pagamento indevido da rubrica Incentivo Funcional Sanitarista.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/6401307>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 00048/2017/DECOR/CGU/AGU.

Tratase de requerimento, formulado por entidade privada, para que a Advocacia-Geral da União se pronuncie a respeito de questões relacionadas ao enquadramento dos serviços prestados pela requerente no rol das atividades típicas de assistência social. O questionamento é decorrente do indeferimento, pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, da renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS solicitada pela entidade, decisão posteriormente confirmada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à

Fome.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/43105500>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Parecer n. 00097/2017/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 18. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CURSOS FECHADOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NÃO VEDADA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS INDICADOS NO ART. 25, II, §1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. A Orientação Normativa AGU nº 18/2009 não veda a contratação direta - por inexigibilidade - de pessoas jurídicas para ministrarem cursos fechados para a Administração Pública, desde que presentes os pressupostos do art. 25, II, §1º, da Lei nº 8.666/93.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/73983842>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata Deliberativa n. 6/2017/CPPAD.

Constatados indícios de infração administrativa entre a data de nomeação e a posse em cargo público, deve ser instaurado processo administrativo para verificação de vícios no ato de posse e respectiva anulação, na forma da Lei n. 9.784/1999.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/83507441>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Parecer n. 00004/2017/CPASP/CGU/AGU.

Estágio probatório. Inaptidão física e mental. Aposentadoria por invalidez. Parecer nº 001/2012 /MCA/CGU/AGU. Revisão. 1. O cidadão em estágio probatório é servidor público, ainda que não conte com a proteção especial estampada no art. 22 do Estatuto do Servidor. Assim, grande parte dos direitos já lhe são garantidos após a posse no cargo público. 2. Os vocábulos "aptidão" e "capacidade" do art. 20 da Lei nº 8.112/90 possuem relação direta com o desempenho diário do cargo público, não se referindo à capacidade civil. 3. Entende-se que o cumprimento do estágio probatório não é requisito para a concessão de aposentação por invalidez, desde que observado, no momento da investidura, o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 8.112, de 1990.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/211001583>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 00162/2017/DECOR/CGU/AGU.

Necessidade de reexame da temática afeta à contratação de empresa para execução indireta do serviço de apoio jurídico para Consultoria Jurídica, por entender que não teria sido enfrentada a questão da possível correspondência entre as atividades desempenhadas pelo apoio jurídico e aquelas exercidas por ocupantes de cargos públicos que integram o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE (Lei 13.357/2006), bem assim, ocupantes do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS), criado pela Lei n. 12.094/2009. Além disso, sustenta que tal contratação usurpa atribuições desta Advocacia-Geral da União.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/89778672>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Parecer n. 00121/2017/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL. MERCOSUL. NORMAS. CONTRIBUIÇÕES REGULARES E DÍVIDAS JUNTO À SECRETARIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO. FACULTATIVIDADE DO PROCEDIMENTO DE INTERNALIZAÇÃO NO CASO APRECIADO. ATOS INTERNOS E INTERNACIONAIS PRATICADOS COM BASE NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COOPERAÇÃO. CLÁUSULA STOPPEL. BOA-FÉ OBJETIVA RECONHECIDA NO ÂMBITO INTERNO E EXTERNO. 1. A boa-fé objetiva (art. 1º, III, CF; art. 5º, LIV, CF; art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, art. 18 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados) e seus deveres anexos, como a cooperação (art. 4º, IV, CF), à luz do comportamento adotado pela República Federativa do Brasil, especificamente a não impugnação internacional e a participação ininterrupta no órgão internacional na persecução dos objetivos traçados, são fundamentos jurídicos consagrados na órbita interna e internacional suficientes à quitação de dívidas e manutenção das contribuições orçamentárias regulares. 2. A quitação de dívida e a contribuição orçamentária, até que advenha ato próprio da República Federativa no sentido de

interromper a relação jurídica estabilizada com o órgão internacional, independe da internalização do ato internacional regulamentar e oneroso que explicita a despesa, de modo que o fundamento de validade anterior, constante do acordo, tratado ou ato internacional que obedeceu ao procedimento constitucional de internalização, deve ser indicado à Pasta Ministerial para fins de dar suporte à liberação dos recursos. 3. A ulterior internalização do ato internacional oneroso não compromete as conclusões externadas nas alíneas “a” e “b” das conclusões deste parecer. Em regra, é necessária a internalização de atos para fins de contribuições obrigatórias e regulares para o futuro e apenas após a conclusão do procedimento constitucional de incorporação - em sua integralidade - poderá vincular, obrigar e onerar o ente no plano do direito positivo interno. 4. No entanto, a existência de relações jurídicas com impacto financeiro, ulteriores à ratificação e prévias à incorporação, é regida pela prévia análise da presença dos suficientes requisitos relatados nos itens “a” e “b” e têm por base a data em que o Brasil restou inserto na relação jurídica internacional mediante a prática de atos internos e internacionais que geraram legítima expectativa no organismo internacional, independente da data em que será formalizada a internalização, salvo disposição expressa no ato internacional objeto do procedimento constitucional de incorporação. 5. Tendo em vista que, diante do comportamento da República Federativa do Brasil, a relação jurídica persistiu estabilizada desde a data da interrupção do pagamento, qual seja 2009, ano em que o Ministério do Planejamento - distintamente da conduta reiteradamente adotada pelo Ministério das Relações Exteriores - entendeu não haver fundamento jurídico para realizar os pagamentos referentes à relação jurídica, este é o marco inicial da obrigação propriamente dita, a ser concretizada por parte do órgão competente naquele momento para adimplir os valores devidos pelo Brasil, que é o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; 6. À luz do atributo da exigibilidade, presente nas contribuições regulares e obrigatórias, igualmente é necessária a existência de rubrica orçamentária específica. Em caso de inexistência, há alternativa para o cumprimento do requisito, qual seja a possibilidade de abertura de crédito mediante autorização legislativa, com espeque no art. 167, V, da CRFB, segundo a qual é vedada “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”. Em outra perspectiva, também é possível, em tese, promover a inserção da rubrica na lei orçamentária anual subsequente.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/93545378>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 00008/2018/DECOR/CGU/AGU.

Mestrado profissional. Instituições Federais de Ensino. Financiamento em forma de cooperação público-privada. Excepcionalidade da reserva de vagas ou turmas como meio de implementação de políticas públicas. Princípios da universalidade de acesso e da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/103921191>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 015/2018/ Decor/CGU/AGU.

Pretensões à cota plena do rateio da verba de honorários junto ao CCHA

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/106311019>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 00009/2018/DECOR/CGU/AGU.

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/104044427>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 030/2018/CAPS-Decor/CGU/AGU.

Questionamentos sobre amplitude da competência para celebrar TAC

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/113672048>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 61/2018/DECOR/CGU/AGU.

Trata-se de controvérsia estabelecida entre a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e a Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade de Brasília sobre a viabilidade jurídica e o momento da cobrança de custos indiretos relativos a termo de execução descentralizada (Parecer n.º 942/2017/CONJUR-

MDS/CGU/AGU e Parecer n.º 523/2017/CONS/PFFUB/PGF/AGU).

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/126691242>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 00062/2018/DECOR/CGU/AGU.

EXECUÇÃO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA CNU/CGU/AGU nº 01.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/126763357>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 074/2018/Decor/CGU/AGU.

Propostas de adoção de encaminhamentos pela Consultoria - Geral da União

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/129286605>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 00081/2018/DECOR/CGU/AGU.

Recomposição remuneratória de empregados públicos da Agência Brasileira de Inteligência, beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/131671461>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 00081/2018/DECOR/CGU/AGU.

Recomposição remuneratória de empregados públicos da Agência Brasileira de Inteligência, beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/131671461>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Parecer n. 00033/2018/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DA MINERAÇÃO. DIREITO MINERÁRIO. COMPETÊNCIA PARA OUTORGA DE CONCESSÕES DE LAVRA DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS. MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (MME). AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). DECRETO-LEI Nº 227/67. LEI N.º 6.567/1978. LEI N.º 13.575/17. DECRETO Nº 7.092/10. SUCESSÃO DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. 1. O DNPM detém as competências para a prática dos atos administrativos pertinentes à outorga de concessões de lavra das substâncias minerais previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/79, com fulcro nos arts. 2º, XVIII, 11, § 3º, 32, 36 e 37 da Lei, combinado com o art. 2º, I, de sua Estrutura Regimental (Decreto nº 7.092/10), segundo o qual cabe à autarquia "promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários de sua competência relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária". 2. O Ministério de Minas e Energia (MME) expressamente perdeu a sua privativa competência e o DNPM - em funcionamento - detém as atribuições controvertidas nos autos, a partir de 27 de dezembro de 2017, nos termos dos argumentos expendidos na presente manifestação.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/134364791>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 090/2018/CPAS-Decor-CGU/AGU.

móveis federais da Quadra H da "Vila dos Ferroviários" – Tubarão/SC

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/136073613>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 00094/2018/DECOR/CGU/AGU.

Atualidade da demanda de uniformização CJU-SC e CJU-PE, inexistência de divergência jurídica. APROVAÇÃO DA NOTA Nº 094/2018/DECOR-CGU/AGU (28/05/2018, SEQ. 25), QUE TORNA PREJUDICADOS O PARECER Nº 101/2014/DECOR/CGU/AGU (16/10/2014, SEQ. 05) E A NOTA Nº 018/2018/DECOR/CGU/AGU (08/02/2018, SE. 14)

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/137081460>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Parecer n. 00037/2018/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FAIXAS DE DOMÍNIO DAS ESTRADAS DE FERRO. NATUREZA JURÍDICA. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. POSSIBILIDADE. I - É a natureza mesma dos bens públicos e a continuidade dos serviços públicos a que destinado que os faz inapropriáveis por quem quer que seja. II - A titularidade exercida pelo Estado diz respeito, única e exclusivamente, ao poder-dever de guarda, gestão, fiscalização e administração, de forma que se impõe aos administradores e demais responsáveis por bens imóveis da Administração Federal Direta e Indireta incumbe prevenir e repelir sua invasão, ocupação, cessão, locação ou utilização diversa da sua destinação legal, contratual ou administrativa, e, para os fins de manter-lhes a integridade patrimonial e a continuidade dos serviços públicos a que destinados.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/137542605>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 00091/2018/DECOR/CGU/AGU.

ALCANCE DA REGRA CONTIDA NO ART. 73, V, DA LEI 9.504, DE 1997, EM RELAÇÃO AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA COMISSÃO ESPECIAL DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, DO AMAPÁ E DE RORAIMA – CEEXT.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/136497337>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Parecer n. 00072/2018/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. ART. 37, XX, CRFB. LIMINAR DE CONTEÚDO INIBITÓRIO EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL. FORÇA NORMATIVA REBUS SIC STANTIBUS. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEILÃO. NATUREZA DOS ATOS PRATICADOS. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO E ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM LEI PARA ATOS EMPRESARIAIS DE ALIENAÇÃO DE CONTROLE ACIONÁRIO. DIREITO EMPRESARIAL PÚBLICO. REGIME JURÍDICO HÍBRIDO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. ELETROBRAS. HOLDING. SUBSIDIÁRIAS E OUTRAS CONTROLADAS. SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPEs). PECULIARIDADES NORMATIVAS DA ELETROBRAS. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 15, § 1º, DA LEI Nº 3.890/61. DESINVESTIMENTOS. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/169703142>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Parecer n. 004/2018/CPPAD/DECOR/CGU/AGU.

Enunciado CPPAD/DECOR/CGU/AGU: Há a possibilidade jurídica de convalidação, mediante ratificação por parte da autoridade competente, da instauração de processo administrativo disciplinar, anteriormente deflagrado por autoridade incompetente, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99, desde que não consumada a prescrição. Referências: Art. 151, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990. Art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999. PARECER Nº 157/2012/DECOR/CGU/AGU. DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 1544/2012. RMS 20631/PR e RMS 28300/PR, ambos do STJ. **EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 9.784/1999. PRESCRIÇÃO. ART. 142 DA LEI Nº 8.112/1990. Há a possibilidade jurídica de convalidação, mediante ratificação por parte da autoridade competente, da instauração de processo administrativo disciplinar, anteriormente deflagrado por autoridade incompetente, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99, desde que não consumada a prescrição.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/175063571>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 202/2018/Decor/CGU/AGU.

Cessão de próprio federal no complexo portuário de Santos/SP. Cessão por 20 (vinte) anos à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) de terreno federal de 226.700 m2, acessório ao complexo portuário local e outrora pertencente à Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), denominado "Retão da Alemoa", situado na Avenida Engenheiro Augusto Barata, proximamente ao Brasil Terminal Portuário (BTP), para implantação de Área de Apoio Logístico Portuário (AALP), voltada ao estacionamento de até 800 (oitocentos) caminhões que operam no Porto de

Santos.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/190822107>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 00209/2018/DECOR/CGU/AGU.

INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO E OUTROS

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/195741611>

ENUNCIADOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nota n. 00234/2018/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/205256735>

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E TERCEIRO SETOR

Parecer n. 00001/2018/PPAD/CGU/AGU.

I- Aos empregados públicos da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional aplicam-se as penas previstas na CLT ou em lei específica podendo, subsidiariamente, ser utilizado o rito da Lei nº 8.112, de 1990, ou da Lei nº 9.784, de 1999. II - As penalidades aplicáveis aos empregados públicos das empresas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado que estejam cedidos à União, suas autarquias e fundações de direito público são aquelas previstas na legislação trabalhista (CLT e leis específicas), em normas internas e acordos coletivos de trabalho, em normas internas e acordos coletivos de trabalho, não se lhes aplicando as da Lei nº 8.112, de 1990. Indexação: Empregados públicos. Penalidade. Aplicação. Regime jurídico.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/157257928>

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E TERCEIRO SETOR

Parecer n. 102/2017/Decor-CGU/AGU.

I – Direito Processual Civil. Direito Administrativo. Titularidade de honorários de sucumbência em processos de empresas públicas ou sociedades de economia mista sucedidas pela União. Art. 20 da Lei nº 5.869, de 11/01/1973. Art. 21 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994. Art. 4º da Lei nº 9.527, de 10/12/1997. Inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31/05/2007. Art. 85, § 19, da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, com vigência em 16/03/2016. Art. 29 da Lei nº 13.327, de 29/07/2016. II – Fundamento do Parecer/MP/Conjur/IC/nº 1.663-2.9/2001 (06/11/2001) aplicável em tese apenas entre 17/04/1997 (data da concessão de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552) e 12/06/2000, quando prejudicada tal liminar por decisão do STF publicada em 11/04/2002. III – Aplicabilidade em todos os demais períodos do art. 3º da Medida Provisória nº 1.522, de 11/10/1996, atual art. 4º da Lei nº 9.527, de 10/12/1997, que excepciona da aplicação do art. 21 da Lei nº 8.906/1994 os advogados de empresas públicas e sociedades de economia mista. AgRg no AgRg no Resp nº 1.222.200. IV – Adequação jurídica da Resolução do Liquidante RFFSA nº 086, de 24/07/2016, fundada no Parecer nº 21/2006/GT-RFFSA (18/07/2006) e divulgada pelo Memorando nº 033/COADM/INV/RFFSA/2009, de 28/04/2009. V – Prevalência do Parecer nº AGU/WM-08/94 (Parecer nº GQ-24/1994, de 09/08/1994) a partir de 22/01/2007, quando o inciso II do art. 2º da MP nº 353/2007 universalizou a sucessão da União nas lides protagonizadas pela RFFSA. VI – Vigência, a partir de 16/03/2016, do § 19 do art. 85 da Lei nº 13.105/2015, seguido pelo art. 29 da Lei nº 13.327/2016, a regular o recebimento de honorários de sucumbência estritamente no âmbito da União, autarquias e fundações públicas federais; pois que no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no art. 21 da Lei nº 8.906/1994 persiste o regramento do ainda vigente art. 4º da Lei nº 9.527/1997, não suspenso liminarmente na ADI nº 3.396. VII – Subsistência da Nota Técnica nº 115/2009/AGU/GT-CGU (30/04/2009) e da Nota Técnica nº 116/2009/AGU/GT-CGU (04/05/2009)-[[1]], ambas aprovadas pelo Consultor-Geral da União, do que resulta ser o Parecer nº 001/AJINV/RFFSA/CGU/AGU/2015 (30/01/2015) insubsistente em face do Parecer nº 209/2009/MSFB/DEE/PGU/AGU (21/05/2009)-[[2]], objeto do E-Mail Circular PGU-2009/075 (29/05/2009).

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/77471194>

ANISTIA

Parecer n. 00029/2017/DECOR/CGU/AGU.

I - Divergência a respeito da necessidade de compensação financeira entre os regimes previdenciários, decorrente da contagem recíproca de tempo de contribuição, diante do art. 1º, III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002,

que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e afasta a exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ao anistiado político. II - Adotada uma interpretação sistemática das normas constitucionais e legais, pode-se afirmar que essa não exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias refere-se apenas aos valores pagos ao anistiado a título de indenização, considerando-se até mesmo que o art. 8º do ADCT veda o pagamento de remuneração retroativa, fato esse gerador da incidência das contribuições sociais destinadas ao custeio previdenciário. III - Isso significa que essas contribuições são devidas pelo anistiado caso o mesmo pretenda obter o reconhecimento desse período de afastamento para fins de aposentadoria, hipótese em que se torna necessário o recolhimento à vista das disposições constitucionais e legais que regem o instituto da aposentadoria, especialmente os arts. 40 e 201 da Constituição, que demandam a manutenção de sistemas previdenciários equilibrados e lastreados em contribuições previdenciárias. III - Por seu turno, a contagem recíproca de tempo de contribuição, nos termos do §9º do art. 201 da Constituição exige compensação entre os respectivos regimes de previdência, que somente será possível à vista do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/32173945>

APOSENTADORIA E PENSÃO

Parecer n. 010/2014/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR E REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ABONO DE PERMANÊNCIA. I – Devido à autoaplicabilidade da regra constitucional que estabeleceu o teto remuneratório no serviço público (art. 37, XI, CF), a Administração Pública está obrigada adequar a pensão militar ao limite estabelecido. II – Para tanto, deve realizar o levantamento de todas as verbas remuneratórias auferidas pelo magistrado e verificar quais delas estão sujeitas à incidência do teto constitucional. III – O auxílio-alimentação dos magistrados, embora questionado por meio da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4822, tem natureza indenizatória e não se submete ao teto constitucional por força do §11 do art. 37 da Constituição, diferentemente do abono de permanência instituído pelo §19 do art. 40 da CF, que não ostenta essa natureza e, portanto, está sujeito ao limite constitucional remuneratório imposto pelo inciso XI do art. 37.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/30701>

ATO ADMINISTRATIVO

Parecer n. 00035/2017/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. I - Controvérsia jurídica entre a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente e a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, de um lado, e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, de outro, acerca da legalidade da Instrução Normativa MPA nº 04/2013 e da Portaria MAPA nº 03/2016. II – Não deve um órgão publicar ato à revelia de outro, quando o legislador previu competência conjunta para essa emissão.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/36749119>

COMPETÊNCIA

Parecer n. 071/2018/Decor-CGU/AGU.

I – Direito Administrativo, Orçamentário e Financeiro. Artigos 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000. Artigos 20 a 22 da Lei n. 13.606, de 09/01/2018: Renúncia em recuperação de créditos contratuais. Parágrafo único do art. 38 da Lei n. 13.606, de 09/01/2018: Demonstração de constar previsão da renúncia na LOA e de não afetação das metas de resultado fiscal fixadas em anexo da LDO. Definição dos órgãos incumbidos de fazê-lo. II – Para os fins de concessão dos benefícios dos artigos 20 a 22 da Lei n. 13.606/2018 na recuperação de créditos contratuais transferidos ao Tesouro Nacional, compete à Secretaria do Orçamento Federal a providência do caput do art. 38 e à Secretaria do Tesouro Nacional fazê-lo em relação ao seu parágrafo único, demonstrando a consideração da renúncia na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e a sua não repercussão nas metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/166817498>

COMPETÊNCIA

Parecer n. 081/2015/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO – CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA

RODOVIÁRIA FEDERAL - DELEGAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM RODOVIAS EM PERÍMETRO URBANO MUNICIPAL - POSSIBILIDADE – ART. 25, CTB – DECRETO Nº 1.655, DE 1995. É juridicamente viável a delegação de competência para a fiscalização e trânsito em rodovia federal em perímetro municipal aos órgãos de trânsito dos municípios em face de interpretação ampliada do art. 25 do CTB e nos termos do art. 1º do Decreto nº 1.655, de 1995, em face das atribuições do DPRF, previstas no art. 20 do CTB e na Resolução CONTRAN 289, de 2008.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/9542267>

COMPETÊNCIA

Parecer n. 072/2017/ Decor/CGU/AGU.

I – Direito Administrativo. Direito Constitucional. Direito Internacional. Art. 49, I, da Constituição Federal. Decreto Legislativo n. 776, de 17/09/2004. Decreto n. 5.436, de 28/04/2005. Suspensão de controvérsias quanto à sua aplicação a caso concreto. II – Afiguram-se inapropriadas decisões e atos administrativos que para fins de viabilização da execução de Tratado Internacional lhe alteram as pautas de responsabilidades obrigacionais e de distribuição de ônus financeiros entre as Partes, em desatenção a procedimentos para sua modificação estabelecidos pelo próprio Tratado, e em violação a regime jurídico-legal de uma das Partes. III – Acordo de Cooperação não se revela instrumento adequado para emenda ou remanejamento oneroso de obrigações materiais e financeiras estabelecidas em Tratado Internacional, ou para compromissar um dos seus partícipes a transferir recursos diretamente a outro. IV – A verificação de tais irregularidades independe de juízo técnico quanto ao acerto do remanejamento de responsabilidades do Tratado Internacional, quando a emenda implique aumento de capital de empresa, atraindo compromissos gravosos subordinados aos dispositivos legais referidos. V – Nulidade em concreto, em face da ordem jurídica nacional e internacional, de decisões administrativas e de acordo de cooperação desconformes aos imperativos jurídicos acima assinalados. VI – Tratamento das questões periféricas consoante sustentação da suscitante.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/58294391>

COMPETÊNCIA

Parecer n. 00109/20217/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO. AÇÕES POPULARES MOVIDAS EM FACE DE DECISÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF. I - Controvérsia a respeito da competência para a representação judicial da União nas ações populares manejadas em face de decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. II - A competência para representar a União em juízo, em ação popular movida contra decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no âmbito do contencioso administrativo fiscal, é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 1993. III - Entretanto, com fundamento no §2º do art. 4º da mesma Lei Complementar nº 73, de 1993, propõe-se a avaliação da conveniência e oportunidade da edição de um ato normativo destinado a disciplinar a avocação dessas ações para fins de designação de um integrante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, para atuar como representante judicial ad hoc da União nesses casos. Cód. Ement. 7.1

COMPETÊNCIA

Parecer n. 00109/2017/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO. AÇÕES POPULARES MOVIDAS EM FACE DE DECISÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF. I - Controvérsia a respeito da competência para a representação judicial da União nas ações populares manejadas em face de decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. II - A competência para representar a União em juízo, em ação popular movida contra decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no âmbito do contencioso administrativo fiscal, é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 1993. III - Entretanto, com fundamento no §2º do art. 4º da mesma Lei Complementar nº 73, de 1993, propõe-se a avaliação da conveniência e oportunidade da edição de ato administrativo destinado a disciplinar a designação de integrante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional para atuar nesses casos.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/83478864>

COMPETÊNCIA

Parecer n. 00024/2018/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MANIFESTAÇÃO EM ACORDO JUDICIAL EM AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA MOVIDA PELO INSS. VINCULAÇÃO DO INSS AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. I - O entendimento firmado no PARECER n. 00039/2017/DECOR/CGU/AGU (NUP 44000.003873/2007-24) sustentou ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a atribuição para prestar o assessoramento jurídico em relação ao pedido revisional de ato editado pelo Ministro da Previdência Social, no qual estabelecia procedimento a ser adotado pelo INSS em relação a restituição de valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário, porque nos termos dos arts. 12, e parágrafo único do art. 19, da Lei nº 13.341, de 2016, foi atribuído ao Ministério da Fazenda tratar sobre Previdência e Previdência Complementar, e ao Conselho Nacional de Previdência, órgão de sua estrutura, estabelecer diretrizes gerais a serem seguidas pelo INSS em questões previdenciárias; II - No caso em apreço, em que se discute a definição do Ministério com atribuição para avaliar e autorizar a realização de acordo/transação em ação regressiva acidentária movida pelo INSS, cujo valor ultrapassa R \$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fica evidente que a situação se afasta daquela prevista para o Conselho Nacional de Previdência (órgão do Ministério da Fazenda), ou seja, de estabelecer diretrizes gerais em matéria previdenciária, amoldando-se a hipótese da supervisão ministerial prevista para o Ministério do Desenvolvimento Social, em razão da vinculação da autarquia previdenciária a este Ministério, conforme disposto no art. 12, § 23 da Lei nº 13.341, de 2016

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/126050333>

COMPETÊNCIA

Parecer n. 00044/2018/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PARECER n. 29/2013/DECOR/CGU/AGU. MINISTRO DE ESTADO. (IN)COMPETÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS POR AUTARQUIAS FEDERAIS EM AÇÕES JUDICIAIS. PRESIDENTE DO BANCO DE CENTRAL. MINISTRO DA FAZENDA. CONTROLE FINALÍSTICO. HETEROTUTELA. (DES)NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. JURIDICIDADE E MÉRITO DE ACORDOS FIRMADOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. (IN)COMPETÊNCIA DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO PARA ANÁLISE MERITÓRIA OU DA VANTAJOSIDADE.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/145802244>

COMPETÊNCIA

Parecer n. 00067/2018/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AÇÕES RELACIONADAS A DIREITOS ANTIDUMPING ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DIVERGÊNCIA. I - Não se mostra importante para o deslinde da controvérsia a correta classificação jurídica dos direitos antidumping, questão essa tormentosa para os aplicadores do Direito, mas apenas a constatação sobre a sua natureza jurídica não tributária, tese que tem sido adotada pela doutrina e jurisprudência. II - Cabe à Procuradoria-Geral da União - PGU a defesa da União nas ações judiciais destinadas a impugnar o procedimento, bem como a fixação dos direitos antidumping. III - O Advogado-Geral da União, por meio do art. 1º, I, da Portaria AGU nº 360, de 2014, atribuiu expressamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a representação da União "nas causas relacionadas ao cumprimento, por parte de importadores e exportadores, e seus representantes, de obrigações previstas na legislação aduaneira", a exemplo do que ocorre em relação às ações que questionam a exigência dos direitos antidumping pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB. IV - Adotadas providências tendentes a exigir os direitos antidumping pela SRFB, caberá à PGFN a defesa da União, ainda que sejam questionados, em conjunto, aspectos inerentes ao procedimento e a imposição desses direitos, bem como a sua exigência.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/164176712>

COMPETÊNCIA

Parecer n. 00077/2018/DECOR/CGU/AGU.

ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS JURÍDICOS CONSULTIVOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EXTINTA. COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRAS. LEI Nº 9617, DE 1998. DECRETO S/N DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002. PENDÊNCIAS SUPERVENIENTES À EXTINÇÃO DA LLOYDBRAS. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. I - Em conformidade com o

entendimento assentado no PARECER N. 00010/2016/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, "à luz do Decreto S/N de 11 de dezembro de 2002, publicado no DOU nº 240, de 12 de dezembro de 2002, é o Departamento de Extinção e Liquidação, órgão do Ministério do Planejamento, o responsável para resolver as pendências supervenientes relacionadas à extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, o que, por certo, inclui a adoção de providências necessárias ao cumprimento de decisão judicial relativa a ela". II - Diante da informação trazida pela CONJUR/MTPA da inexistência de emprego/cargo/função naquele Ministério, cujas atividades sejam compatíveis com a função que os reclamantes desempenhavam na extinta LLOYDBRAS, cabe ao Ministério do Planejamento, por força do disposto na Lei nº 13.502, de 2017 e no Decreto nº 9.035, de 2017, identificá-la. Feita essa identificação, caberá ao Ministério do Planejamento, por força do Decreto S/N de 11 de dezembro de 2002 e do inciso III do art. 30 do Decreto nº 9.035 de 2017, adotar todas as providências necessárias junto ao órgão competente, de modo a dar efetivo cumprimento à decisão judicial em comento.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/174980753>

COMPETÊNCIA

Parecer n. 00080/2018/DECOR/CGU/AGU.

SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO PARECER Nº 00021/2016/DECOR/CGU/AGU. COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE "DESVIO". RECURSOS DECORRENTES DE SUBVENÇÕES ECONÔMICAS. CRÉDITO RURAL. PROGRAMA NACIONAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO. ART. 6º DA LEI Nº 8.427/1992. ART. 4º-B DA LEI Nº 11.110/2005.COMINAÇÃO DE SANÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO. - A natureza das sanções estabelecidas no art. 6º da Lei nº 8.427/1992 e no art. 4º-B da Lei nº 11.110/2005 (revogado) é administrativa, uma vez que decorrem do poder de polícia, sendo o respectivo ato administrativo aplicador da penalidade dotado de presunção de legitimidade e de imperatividade - Indeferimento do pedido de revisão do PARECER Nº 00021/2016/DECOR/CGU/AGU. - Compete ao Banco Central do Brasil reconhecer a "irregularidade" da aplicação e/ou a ocorrência de "desvio" de recursos relacionados às subvenções econômicas concedidas no âmbito do crédito rural e do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, de modo a aplicar, se for o caso, as sanção de recebimento em dobro da subvenção previstas no art. 6º da Lei nº 8.427/1992 e no art. 4º-B da Lei nº 11.110/2005.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/180064610>

CONTRATO ADMINISTRATIVO

Nota n. 00194/2018/DECOR/CGU/AGU.

ATUALIZAÇÃO DO PARECER Nº 73/2013/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/183509361>

CONTRATO ADMINISTRATIVO

Parecer n. 00032/2017/DECOR/CGU/AGU.

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA PAGAMENTO DE MULTAS E PREJUÍZOS CAUSADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO DA GARANTIA OU RETENÇÃO DOS CRÉDITOS DO CONTRATO. REVISÃO DO PARECER nº 73/2013/DECOR/CGU/AGU. PARECER nº 01/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. NOTA Nº 03/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. 1. Persistem atualizadas as conclusões relativas ao item "d" do Parecer nº 73/2013/DECOR/CGU/AGU, acerca da possibilidade de pagamento direto pela Administração Pública Federal, para fins de assegurar os direitos dos trabalhadores terceirizados, independentemente da previsão em editais e contratos ou de prévia provocação do Poder Judiciário. 2. As hipóteses de danos aos trabalhadores terceirizados, citadas nas conclusões da manifestação (v.g. inadimplência reiterada, desaparecimento dos titulares da empresa interposta etc.), têm natureza exemplificativa e foram realçadas à época em que a medida não era amplamente aceita, de modo a não impedir a existência de outras. 3. A Administração Pública consolidou a utilização da medida, por intermédio de atos regulamentares e, assim, a inadimplência, mesmo isolada, pode ensejar as consequências normatizadas, nos termos da Portaria nº 409, de 21 de Dezembro de 2016 (art. 2º e incisos) e da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 (art. 65, parágrafo único)

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/33543087>

CONTRATO ADMINISTRATIVO

Parecer n. 00061/2017/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS.

SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. JURISPRUDÊNCIA. ENUNCIADO 331 DA SÚMULA DO TST. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITES À RESPONSABILIZAÇÃO. SUBSÍDIOS À PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. IMPLICAÇÕES DENTRO DA ESFERA CONSULTIVA. 1. O não pagamento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não implica a culpa presumida do Poder Público contratante em caráter subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como do entendimento externado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 760931/DF. 2. É de bom alvitre que as teses que componham 'defesa mínima', utilizadas pelos órgãos de representação judicial, sejam atualizadas com a Portaria nº 409, de 21 de dezembro de 2016, bem como a novel Instrução Normativa nº 5/2017, afim de demonstrar que a Administração Pública consolidou instrumentos aptos a reprimir o inadimplemento de encargos trabalhistas, não sendo adequada a transferência automática de responsabilidade ao ente público em virtude de condutas fraudulentas, temerárias ou negligentes dos contratados. 3. De igual forma é salutar que os órgãos que atuam no contencioso aprofundem, ao defender os respectivos entes, os ensinamentos que emanam da teoria geral da prova, de modo a demonstrar em juízo que a Administração Pública não pode produzir provas impossíveis ou instrumentos de fiscalização fora da realidade, sendo ônus do trabalhador a comprovação da existência de nexo de causalidade entre o prejuízo e as condutas do ente ou entidade públicos.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/51903636>

CONTRATO ADMINISTRATIVO

Parecer n. 00049/2018/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURÍDICO ESTABELECIDO ENTRE A CJU/RJ E A CONJUR/MP. CESSÃO DE USO ONEROSA DE IMÓVEL DA UNIÃO (FAIXA DE AREIA E ESPAÇO FÍSICO EM ÁGUAS PÚBLICAS) A MUNICÍPIO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (INSTALAÇÃO DE PIER PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS). HIPÓTESE REGIDA PELO ART. 18, INC. I, E §§, DA LEI N.º 9.636/98, C/C ART. 17, §2º, DA LEI N.º 8.666/93.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/150052087>

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Parecer n. 00010/2018/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS DÍVIDAS PASSIVAS DA UNIÃO INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. I - Aplicabilidade do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, às dívidas passivas da União, após o advento da revogação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916). II - PARECER GQ-93, cuja ementa é a seguinte: "É quinquenal o prazo de prescrição das dívidas passivas da União que não tenham menor prazo - Decreto n. 20.910, de 6.1.1932." III - Limitada a análise às questões trazidas aos autos pelos interessados, pode-se concluir que as dívidas passivas da União inscritas em restos a pagar (art. 70 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986) estão sujeitas à prescrição quinquenal a que alude o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/110824894>

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cota n. 0072/2018.

DIREITO CIVIL

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/204089146>

CONVÊNIO

Parecer n. 00111/2017/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DECORRENTE DE CONVÊNIOS ANTES DE INSTAURADA A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. I - A Lei.º 10522/2002, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências" aplica-se aos convênios. II -. O disposto no art. 10 c/c § 6º do Art. 26-A, ambos da Lei.º 10522/2002, é o fundamento legal para a concessão do parcelamento do crédito da Fazenda Pública na execução de convênios. III - Recomendação para que a Administração Pública avalie a conveniência de regulamentação da matéria.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/85199557>

DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Parecer n. 042/2015/DECOR/CGU/AGU.

APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO NO ÂMBITO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PARECER GQ-84. RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO VIGENTE. I – Esta Advocacia-Geral da União aplica o inciso I do art. 141 da Lei n.º 8.112/90 também aos servidores das universidades federais, isto é, rechaça a tese de que a autonomia universitária permitiria a aplicação da penalidade de demissão pelos reitores das universidades federais nos julgamentos de seus servidores (Parecer GQ-84, aprovado em 16/10/1995 pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República). II – Para esta Advocacia-Geral da União, somente a partir de 2007 é que os reitores das universidades federais receberam a subdelegação de competência para a aplicação da pena de demissão aos servidores de seus quadros (Decreto n.º 6.097/2007 e Portaria Normativa MEC n.º 21/2007). III – É recomendável, nos termos da fundamentação desenvolvida neste parecer, o reexame pelas autoridades superiores desta Advocacia-Geral da União da tese constante do Parecer AGU/WM-08/95, adotado pelo Parecer GQ-84, eis que a autonomia administrativa conferida pelo art. 207 da Constituição da República às universidades é ampla e engloba o poder disciplinar. Desse modo, a competência dos reitores para a aplicação da pena de demissão em relação aos servidores de suas respectivas universidades sempre existiu.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/2550652>

DIREITO TRIBUTÁRIO

Parecer n. 00002/2018/DECOR/CGU/AGU.

TRIBUTÁRIO. BOLSA-ATLETA. ATLETAS MODALIDADES OLÍMPICAS E PARAOLÍMPICAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. §§ 6º E 7º DO ART. 1º DA LEI Nº 10.891, DE 2004, INSERIDOS PELA LEI Nº 13.155, DE 2015. CONSTITUCIONALIDADE. I - A teor do art. 1º, §§ 1º, 2º, 6º e 7º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, infere-se que a norma somente elegeu como filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como contribuinte individual, o beneficiário da Bolsa-Atleta que receba valor igual ou superior a um salário mínimo, de modalidade olímpica e paraolímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, não alcançando o atleta de categoria olímpico ou paraolímpico, em modalidades não olímpicas e não paraolímpicas; II - Em razão da conclusão acima, ficam superadas a argumentação e a parte final alusivas ao item "e" da conclusão do PARECER nº 00054/2016/DECOR/CGU/AGU (NUP 00688.000620/2016-32), permanecendo incólumes os demais argumentos e conclusões no sentido da constitucionalidade dos §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, inseridos pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015; III) Não há que se cogitar a não aplicação dos §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, inseridos pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, porquanto já examinada e reconhecida por esta Consultoria-Geral da União a constitucionalidade dos referidos dispositivos; IV) A Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT/AGU, a teor do art. 8º, V do Decreto nº 7.392, de 2010, é o órgão com atribuição para se manifestar sobre o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade;

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/103886280>

DIREITO TRIBUTÁRIO

Parecer n. 00043/2018/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE SELOS FISCAIS E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTADORES DE PRODUÇÃO PELA CASA DA MOEDA DO BRASIL. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO EM CARÁTER EXCLUSIVO (ART. 2º DA LEI Nº 5.895, DE 19 DE JUNHO DE 1973).

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/144738994>

FINANÇAS PÚBLICAS

Parecer n. 00031/2018/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO FEDERAL. DESTINAÇÃO DE RECURSOS NO ÂMBITO DE AÇÕES CRIMINAIS DIRETAMENTE PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA APARELHAMENTO DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. I - Encaminhamento promovido pela Procuradoria-Geral da União a esta Consultoria-Geral para se pronunciar sobre a legalidade da destinação direta de recursos recuperados, por meio de cláusula no âmbito de acordo de colaboração premiada ou de leniência. II - No âmbito do processo criminal, observada a decisão proferida na Petição nº 5.886 do STF, bem como com fundamento, por analogia, no art. 91, II, "b", do CP, e no art. 7º, I, da Lei nº 9.613, de 1998, ressalvada expressa disposição legal, os

recursos recuperados de titularidade da União consistem em receita pública que deve ingressar no Erário por meio da conta única do Tesouro Nacional, assegurado aos decorrentes da aplicação da pena de perda de bens e valores destinação ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, com base no art. 45, §3º, do CP. III - Portanto, não se vislumbra respaldo orçamentário para a vinculação de recursos de titularidade da União, recuperados em processos penais, a ações de intervenção federal, uma vez que esses recursos devem ingressar no Tesouro Nacional segundo as regras do Direito Financeiro, considerando especialmente o que dispõem o art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, o Decreto-Lei nº 1.755, de 1979, e o Decreto nº 93.872, de 1986.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/128967201>

FINANÇAS PÚBLICAS

Parecer n. 00007/2018/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS. DIREITO FINANCEIRO. REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA EM CADASTROS FEDERAIS. SUSPENSÃO. PROVIDÊNCIAS MÍNIMAS. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. LEI Nº 12.810/13. LEI Nº 10.522/02. 1. Os órgãos devem exigir todas as medidas que entenderem necessárias ao ressarcimento ao erário e à responsabilização do ex-gestor faltoso, sem prejuízo da adequada fundamentação na hipótese de dispensa de determinada providência (§6º do art. 26-A da Lei nº 10.522/2002), nos termos do PARECER n. 002/2014/GBA/CGU/AGU, até eventual edição - pelo órgão competente - de regulamento específico sobre o tema, cujo conteúdo recomenda-se que conste rol mínimo de providências, sem prejuízo da inclusão de norma aberta que possibilite a autoridade competente realizar exigências adicionais à luz do caso concreto.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/110563969>

FINANÇAS PÚBLICAS

Parecer n. 00026/2018/DECOR/CGU/AGU.

ADMINISTRATIVO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL/MROSC. CHAMAMENTO PÚBLICO. EMENDA PARLAMENTAR. I) Em regra, a celebração de termos de fomento e de termos de colaboração, regidos pela Lei nº 13.019, de 2014, devem ser precedidos de chamamento público, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade, bem como os casos em que a parceria será executada com recurso decorrente de emenda parlamentar à lei orçamentária anual. II) Não é obrigatória a realização de chamamento público caso a emenda parlamentar à lei orçamentária de 2018 não identifique nominalmente a organização da sociedade civil beneficiária dos recursos, com respaldo no art. 64 da Lei nº 13.473, de 2018; no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, com a redação conferida pela Lei nº 13.204, de 2015; bem como com arrimo no art. 8º, § 3º, do Decreto nº 8.726, de 2016. III) A não obrigatoriedade de realização de chamamento público, de que trata o art. 29 da lei nº 13.019, de 2014, combinado com art. 64 da LDO 2018, em nada compromete a aplicação dos demais dispositivos que regulam os termos de colaboração e os termos de fomento, na esteira do § 4º, do art. 32 do MROSC, inclusive no que toca às condições para celebração, execução e fiscalização da parceria, de maneira que os óbices técnicos porventura identificados para formalização da avença, verbi gratia, continuarão oponíveis pela Administração Pública, na esteira, inclusive, do que dispõe o § 12 do art. 166 da Constituição Federal.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/126267614>

LICITAÇÃO

Parecer n. 00.

CADASTRO TÉCNICO DE FORNECEDORES DO COMANDO DA AERONÁUTICA CADTEC. REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº 1.526/GC6/ 2014 PELA PORTARIA nº 1.153/GC4/ 2016. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES, COM RESSALVAS. I Com a edição da Portaria COMAER nº 1.153/GC4/ 2016, não mais subsistem as irregularidades apontadas na regulamentação do CADTEC estabelecida pela Portaria COMAER nº 1.526/GC6/ 2014, sendo necessário, porém, sejam observadas pelo COMAER todas as ressalvas constantes das manifestações produzidas no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. II Devem ser seguidas pelo COMAER, na regulamentação que venha a editar a respeito do CADTEC, todas as premissas assentadas quando da análise da Portaria COMAER nº 1.526/GC6/ 2014, devendo absterse, especialmente, de estabelecer sanções, condições de habilitação ou de contratação não previstos em lei, bem como de inobservar a normatização referente ao SICAF. (Cod. Ement. 23)

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/93545519>

LICITAÇÃO

Parecer n. 41/2017/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DAS EMPRESAS ESTATAIS. EDIÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 13.303/2016. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA A ESSE NOVO DIPLOMA LEGAL, E NÃO AO ART. 119 DA LEI N.º 8.666/93. Com fundamento no art. 91, caput e § 3.º, da Lei n.º 13.303/2016 e no art. 71, §§ 1.º e 2º, do Decreto n.º 8.945/2016, após a publicação da Lei n.º 13.303/2016, é juridicamente inviável a edição de regulamento interno de licitações e contratos de uma empresa estatal com fundamento no art. 119 da Lei n.º 8.666/93.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/41803786>

LICITAÇÃO

Parecer n. 00123/2017.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS COMUNICATIVOS. PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL. MONOPÓLIO CONDICIONADO. LEI Nº 11.652/08. LEI Nº 11.303/16. 1. Há obrigação de a Empresa Brasil de Comunicação ser contratada diretamente, todavia apenas nas hipóteses em que os preços guardem correlação com o praticado no âmbito mercadológico, nos termos da Lei nº 11.652/08, art. 8º, inciso II, §2º, assim como o art. 29, XI, da Lei nº 11.303/16 (Lei das Estatais). Detectada a disparidade, é necessário novo pronunciamento da EBC sobre a oferta, vez que neste ponto detém preferência para ser a última a se manifestar sobre os valores encontrados pelos órgãos e entidades. 2. Os órgãos e entidades devem realizar tratativas junto à EBC para propiciar a pesquisa eficiente dos preços praticados pela empresa pública em seu sistema de informação, para fins de aplicação adequada do método comparativo de análise dos preços, sem prejuízo de outras providências para o trâmite célere das negociações. 3. Quando os preços estiverem acima do valor de mercado, variação esta comprovada documentalmente nos autos dos processos administrativos, necessariamente deve ser aplicada a Lei nº 8.666/93, diploma essencialmente focado na obtenção dos valores de mercado e adequado ao cumprimento da condicionante jurídica prevista na Lei nº 11.652/08 (art. 8º, inciso II, §2º).

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/93545519>

LICITAÇÃO

Parecer n. 00047/2018/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURÍDICO ESTABELECIDO ENTRE A CJU/RJ E A CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DA MARINHA ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INC. VIII, DA LEI N.º 8.666/93, DA EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS (EMGEPRON) PARA O GERENCIAMENTO DE PROCESSO DE ALIENAÇÃO DO NAVIO “AMAZON CHIEFTAIN” DE PROPRIEDADE DA UNIÃO/COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL. I. A licitação é o procedimento a ser seguido pela Administração para contratação de obras ou serviços e para compras, alienações ou locações, conforme determina o art. 37, inc. XXI, da CF. II. Este procedimento foi regulamentado pela Lei n.º 8.666/93, que previu, em razão do interesse público, hipóteses em que a licitação será dispensável (art. 24) ou inexigível (art. 25). III. Dentre as hipóteses dispensáveis, está a possibilidade de contratação direta "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado" (art. 24, inc. VIII). IV. Pretende-se a contratação direta da EMGEPRON, com fundamento no art. 24, inc. VIII, da lei n.º 8.666/93, para a prestação do serviço de gerenciamento de processo de alienação do navio “Amazon Chieftain” de propriedade da União/Comando do 1º Distrito Naval. V. A EMGEPRON foi criada pela Lei n.º 7.000/82, regulamentada pela Decreto n.º 87.336/82 e pelo Decreto n.º 98.160/89, para o desempenho das finalidades específicas dispostas pelo art. 2º, Lei 7.000/82. VI. Possibilidade jurídica de contratação desde que observados todos os apontamentos descritos neste parecer.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/147700575>

LICITAÇÃO

Parecer n. 00101/2017/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT). ART. 24, INC. VIII, DA LEI N.º 8.666/93. I. SUBSISTENCIA DO ENTENDIMENTO JURÍDICO FIRMADO NO PARECER AGU/CGU/JCBM/0019/2011, QUE COM FULCRO NA DECISÃO DA ADPF N.º 46, AUTORIZOU A CONTRATAÇÃO DIRETA DA ECT POR DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, VIII, DA LEI Nº 8.666/93 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SEJAM OBJETO EXCLUSIVO DA ESTATAL; II. NA ADPF N.º 46 FOI ASSENTADO QUE A ECT PRESTA SERVIÇO PÚBLICO, PORTANTO, O SERVIÇO POSTAL NÃO É ATIVIDADE ECONÔMICA; E, POR NÃO SER ATIVIDADE ECONÔMICA, NÃO SE APLICAM OS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA; III. O ENTENDIMENTO DO TCU, NOS ACÓRDÃOS TCU N.º 1800/2016 - PLENÁRIO E N.º 213/2017 - PLENÁRIO, NÃO ESTÃO CONFORME O EXTERNADO PELO STF NA DECISÃO DA ADPF N.º 46; IV. A DECISÃO DA ADPF POSSUI EFEITOS VINCULANTES RELATIVAMENTE AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO (ART. 10º, § 3º DA LEI N.º 9.882/99); V. ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA AVALIAR CABIMENTO E CONVENIÊNCIA DE EVETUAIS PROVIDÊNCIAS.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/77082920>

LICITAÇÃO

Parecer n. 00036/2018/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÕES. ATIVIDADES INERENTES ÀS CATEGORIAS FUNCIONAIS ABRANGIDAS POR PLANO DE CARGOS DE ÓRGÃO CONTRATANTE. PARECER n. 90/2017/DECOR/CGU/AGU. PRECEDENTE. SOLUÇÃO DIRECIONADA A QUADRO SEMELHANTE AO DE ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. DEVER DE COERÊNCIA E INTEGRIDADE. NOVO CONTEXTO APRESENTADO. (DES)CARACTERIZAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO PROIBIDA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REMANEJAMENTOS, REQUISIÇÕES E INSTITUTOS SEMELHANTES. MEDIDAS PREFERENCIAIS E NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DA INVIABILIDADE DE ADOTÁ-LAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PÚBLICA PELO COMANDO DA MARINHA. NORMAS ESPECÍFICAS. (IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA. LIMITAÇÕES.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/136741685>

LICITAÇÃO

Parecer n. 00034/2018/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURÍDICO ESTABELECIDO ENTRE A PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA (PFE/AEB) E A CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (CJU-SJC) ACERCA DA (IN)EXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL PARA QUE A ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO E A RESPECTIVA CONTRATAÇÃO OCORRAM NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. I. Não há determinação legal no sentido de que abertura do processo licitatório e consequente contratação devam ocorrer no mesmo exercício financeiro. II. O que a lei de licitações, com fulcro na CF/88, determina é que, para o início do certame, haja previsão legal orçamentária. III. A efetiva disponibilidade orçamentária deve existir apenas previamente a assinatura do respectivo contrato para fazer frente as despesas do exercício financeiro em curso.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/133888936>

MAGISTÉRIO

Nota n. 00050/2018/DECOR/CGU/AGU.

Mestrado profissional. Instituições Federais de Ensino. Discussão sobre a legalidade da transferência de recursos por instituição oficial para financiamento de programas de Mestrado Profissional.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/123042739>

MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer n. 00075/2017/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. I – Consulta quanto aos limites e condições de exercício do magistério por membros da Advocacia Pública Federal. II - O ordenamento pátrio admite o desempenho de atividades de magistério por membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, seja na seara pública, seja na seara privada, segundo o que prevê o artigo 6º da Lei 11.890/2008, com redação dada pela Lei nº 13.328/2016, desde que observado o

cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade, o dever de disponibilidade ao serviço público e que não se configure, em situação concreta, como potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813/2013. III - Não há vedação para que membros ocupantes de funções e cargos comissionados, bem como aqueles que exercem suas atribuições em regime de teletrabalho, exerçam atividades de magistério. IV - Os membros da AGU e de seus órgãos vinculados que pretenderem exercer o magistério deverão apresentar à chefia imediata um Plano Individual de Atividades de Magistério, em conformidade com o que dispõe a Portaria Interministerial nº 20, de 2009. V - Nos termos do caput do art. 3º da Portaria Interministerial nº 20, de 2009, o Planejamento Individual de Atividades de Magistério será avaliado quanto à compatibilidade com o exercício das atribuições do cargo e com a jornada de trabalho semanal de quarenta horas a que estão sujeitos os titulares dos cargos referidos no art. 1º. VI - Nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 050/2008-CGAU/AGU, descabe "a incidência do controle de ponto sobre os membros da AGU", devendo a gestão sobre os mesmos ser exercida pelo resultado, sendo desnecessário que o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais a que se sujeitam se dê integralmente no recinto da repartição pública. VII - Nos termos do § 1º do art. 3º da Portaria Interministerial nº 20, de 2009, a incompatibilidade do Planejamento Individual de Atividades de Magistério com as atribuições do cargo deverá ser declarada, motivadamente, pela chefia imediata, cientificando-se de pronto o servidor interessado. VIII - Entende-se desnecessário que a compensação do horário em que o membro da AGU tiver se ausentado em razão do exercício de atividades de magistério se dê no recinto da repartição pública, devendo sujeitar-se, porém, à idêntica carga de trabalho que os demais membros da AGU lotados na unidade respectiva. IX - O art. 5º da Portaria Interministerial nº 20, de 2009, excepciona do limite de vinte horas o ministério dos cursos de interesse imediato da Administração Pública, voltados diretamente à capacitação de servidores públicos, e, não, daqueles aos quais simplesmente se permite a inscrição de servidores públicos. X - As orientações firmadas nos itens precedentes se aplicam, também, à "participação em cursos ou treinamentos promovidos (...) por empresas da iniciativa privada", por se tratarem de atividades de magistério ou a elas se assemelharem. XI - Os ocupantes de cargo em comissão e função comissionada, submetidos a regime de dedicação integral, devem, nos termos do art. 19, §1º, da Lei 8.112/90, regulamentado pelo art. 1º do Decreto 1.590/95, permanecer à disposição do serviço em razão da possibilidade de serem convocados a qualquer momento, devendo a análise do Planejamento Individual de Atividades de Magistério apresentado pelos mesmos ser realizada com especial atenção a tal peculiaridade, sendo necessária a existência de compatibilidade da atividade docente com a instabilidade de horários inerente ao exercício dos referidos cargos de confiança, sob pena de se ver configurada a incompatibilidade da acumulação de que ora se trata. XII - Não obstante se tenha analisado no PARECER-PLENÁRIO Nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, lavrado pela Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos (CNU), órgão instituído pelo Ato Regimental AGU nº 01, de 04 de fevereiro de 2016, no âmbito desta CGU, a acumulação de cargos públicos no âmbito da Administração Pública, subentende-se que suas conclusões, quando aprovadas pelas instâncias superiores e recebido o aprova presidencial, também deverão ser aplicadas, por extensão, aos casos referentes ao acúmulo de cargo público com desempenho do magistério na seara privada.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/60457097>

MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer n. 00029/2018/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MEMBRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. I - A teor do que determina o art. 7º, inciso VII da Lei nº 11.890, de 2008, o exercício provisório e a colaboração temporária pelos ocupantes de cargo de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria do Banco Central do Brasil, sujeitam-se ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sem previsão de sua prorrogação;

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/128395490>

PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Parecer n. 0099/2015.

Interpretação do art. 19 da Lei nº 11.952/2009: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. OCUPAÇÕES EM ÁREAS DA UNIÃO SITUADAS NA AMAZÔNIA LEGAL. MORATÓRIA PREVISTA NO ART. 19 DA LEI Nº 11.952/2009. Interpretação do art. 19 da Lei nº 11.952/2009 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. OCUPAÇÕES EM ÁREAS DA

UNIÃO SITUADAS NA AMAZÔNIA LEGAL. MORATÓRIA PREVISTA NO ART. 19 DA LEI N.º 11.952/2009. LIMITES À RENEGOCIAÇÃO E AO ADIMPLEMENTO TARDIO DE CONTRATOS FIRMADOS COM O INCRA ATÉ 10/02/2009. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS ARTS. 19 E 4.º DA LEI N.º 11.952/2009. A renegociação e o adimplemento tardio de contrato firmado com o INCRA até 10/02/2009, conforme previsão constante do art. 19 da Lei n.º 11.952/2009, pressupõem a observância das vedações constantes do art. 4 daquele mesmo diploma legal. (Cód. Ement. 26)

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/11342713>

PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Parecer n. 00129/2017/DECOR/CGU/AGU.

APLICAÇÃO DA GRATUIDADE PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº 13.116/2015 À INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES EM ÁREA RURAL. RECUSA, POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ÂMBITO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CONFORME ARTS. 40 E 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. I - O entendimento jurídico prevalecente no âmbito da Advocacia-Geral da União é no sentido de que a gratuidade prevista no art. 12 da Lei nº 13.116/2015 se aplica à instalação de infraestrutura de telecomunicações em faixas de domínio de rodovias federais localizadas tanto em áreas urbanas quanto em áreas rurais. II - Diante da recusa da área técnica de autarquia federal a observar a interpretação jurídica adotada no âmbito da Advocacia-Geral da União, deve ser acatada a sugestão formulada pela PGF no sentido de submeter a matéria à Exma. Sra. Advogada-Geral da União para que decida sobre o seu encaminhamento à Presidência da República, conforme previsto nos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/93.

PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Nota n. 097/2018/CPPAT-Decor-CGU/AGU.

Enunciado 1 - Tema nº 05 – Imóveis em faixas de domínio de ferrovias. "Nas hipóteses não assumidas legal ou contratualmente pelas concessionárias das vias férreas, compete ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT providenciar a retirada das famílias que ocupem bens imóveis operacionais ou não operacionais que constituam reserva técnica, oriundos do acervo da Rede Ferroviária Federal S/A e situados na faixa de domínio das ferrovias federais, cuja ocupação ou utilização coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária." Referências: art. 82, inciso XVII e § 1º, da Lei nº 10.233/2001 – arts. 8º, incisos I e IV, e 16, § 1º, da Lei nº 11.483/2007 – arts. 1º, § 1º, e 2º, caput e § 1º, do Decreto nº 7.929/2013. Parecer nº 015/17/CJU-TO/CGU/AGU (07/03/2017 - NUP 00400.002156/2013-45). Memórias da 22ª Sessão (26/09/2017), 24ª Sessão (24/10/2017), 25ª Sessão (07/11/2017) e 26ª (21/11/2017) Sessão da CPPAT-Decor/CGU. Enunciado 2 - Tema nº 11 – Cessões de imóveis lindeiros por inexigibilidade licitatória. "A inexigibilidade de licitação para fins de cessão de uso de espaços físicos em águas públicas contíguas a imóveis da União afetados a regime de aforamento ou ocupação, ou mesmo a imóveis particulares, deverá ser precedida de manifestação técnica da Secretaria do Patrimônio da União, atestando que a contiguidade inviabiliza a competição no caso concreto, ouvindo-se previamente o respectivo órgão de assessoramento jurídico." Referências: "Art. 11, VI, "a" e "b" da LC nº 73/1993 – Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993 – art. 18, § 5º e 7º da Lei nº 9.636/1998 – Artigos 1.227 e 1.228 da Lei nº 10.406/2002 – Art. 14 do Decreto nº 4.895/2003 – Art. 4º da Lei nº 12.815/2013. Parecer nº 021/17/CJU-TO/CGU/AGU (13/03/2017 - NUP 00400.002156/2013-45). Memórias da 19ª Sessão (25/07/2017) e 22ª Sessão (26/09/2017) da CPPAT-Decor/CGU.

Enunciado 3 - Tema nº 12 – Cessões de uso gratuito para empreendimentos mistos. "I - A cessão de uso de águas públicas será onerosa se o empreendimento se destinar a fins lucrativos diretos ou indiretos, inclusive por agregar valor a imóvel lindeiro, a menos que seu uso seja público, gratuito e sem restrição. II - Quando o uso se der de forma mista, parcialmente pública e parcialmente privada, a cessão se dará sob condições especiais, descontando, para fins de cálculo do preço, a área reservada ao uso público." Referências: Art. 64, § 3º, do Decreto-Lei nº 9.760/1946 – Art. 25 da Lei nº 8.666/1993 – Art. 18, § 5º, da Lei nº 9.636/1998. Parecer nº 030/2017/CJU-TO/CGU/AGU (23/03/2017 – NUP 00400.002156/2013-45). Memória da 20ª Sessão (15/08/2017) da CPPAT-Decor/CGU.

Enunciado 4 - Tema nº 15 – Incidência de laudêmios na consolidação de propriedades. "I - Como a alienação fiduciária não se confunde com o negócio jurídico de transmissão ou cessão de direitos do domínio útil do bem imóvel da União a ela precedente, somente neste caso é que será devido o laudêmio, na forma prevista pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987. II - A consolidação do domínio útil em nome do credor fiduciário, em razão do

inadimplemento da obrigação onerosa principal e respectiva execução da garantia real, gera a exigibilidade do pagamento do laudêmio por parte do credor fiduciário, nos termos do § 7º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997.” Referências: art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 – Art. 22 da Lei nº 9.514/1997. Parecer nº 71/2017/CJU-TO/CGU/AGU (02/07/2017 – NUP 00400.002156/2013-45). Memórias da 21ª (29/08/2017) e da 28ª Sessões (09/01/2018) da CPPAT Decor/CGU.

Enunciado 5 - Tema nº 02 – Participações da SPU em alienações e aquisições. “I – A União, pessoa jurídica de direito público interno, é proprietária dos imóveis públicos utilizados na administração direta federal por qualquer dos órgãos dos seus três Poderes, ainda que dotados de autonomia, porque desprovidos de personalidade jurídica que os capacite a contrair direitos e obrigações em nome próprio. II – Ressalvada a competência das Forças Armadas para alienar os bens imóveis da União que lhes foram entregues, prevista em leis especiais, o art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, reserva à Secretaria do Patrimônio da União - SPU a atribuição de avaliar a conveniência e oportunidade da alienação de imóveis da União, permitindo a todos os demais órgãos dos três Poderes o seu uso no serviço público, sem alteração de sua titularidade. III – No exercício de sua atribuição legal de apresentação da União nos negócios jurídicos imobiliários, a Secretaria do Patrimônio da União - SPU intercede nas aquisições federais de imóveis para uso de qualquer dos Poderes da União, sem ingressar no mérito administrativo de sua decisão, cuidando das formalidades pertinentes, assegurado o controle de juridicidade e o assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União.” Referências: art. 79, § 4º, do Decreto-Lei nº 9.760/1946 – art. 1º da Lei nº 9.636/1998 – Art. 41 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) – art. 27 da Lei nº 10.683/2003. Nota nº 002/2016/CGU/AGU (16/09/2016 – NUP 00400.002156/2013-45). Memórias da 7ª Sessão (07/01/2017), 13ª Sessão (11/04/2017) e 37ª Sessão (08/05/2018) da CPPAT-Decor/CGU. Enunciado 6 - Tema nº 07 – Obras de uso comum em imóveis da União. “Desde que os fundamentos da portaria de autorização de obras em áreas da União de uso comum do povo ostentem natureza de ordem técnica, a circunscrever sua subscrição estritamente no âmbito do mérito administrativo, consoante juízo de oportunidade e conveniência exercido pelo Superintendente do Patrimônio da União, dispensa-se que sua minuta seja submetida a exame prévio de legalidade das Consultorias Jurídicas da União nos Estados e em São José dos Campos, exigível somente quando houver questões ou dúvidas jurídicas a serem dirimidas consultivamente, nos termos do §1º do art. 8ºF da Lei nº 9.028/1995 c/c o art. 19, incisos I e VI, e art. 21, ambos do Ato Regimental nº 5/2007, e a Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 7”. Referências: Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 – art. 8ºF da Lei nº 9.028/1995 – art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Nota nº 002/2016/CGU/AGU (16/09/2016 – NUP 00400.002156/2013-45). Memória da 13ª Sessão (11/04/2017) da CPPAT-Decor/CGU.

Enunciado 7 - Tema nº 08 – Impessoalidade na cessão de uso a entidades. “No processo em que se discute a destinação de um imóvel público, a Secretaria do Patrimônio da União deve atuar consoante os princípios previstos no art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, instruindo-o com manifestação técnica em que, preliminarmente à decisão da autoridade competente, a conveniência da afetação seja motivada em vista do seu maior potencial para atendimento do interesse público e qualificação do serviço público.” Referências: Art. 37 da Constituição Federal – art. 23 da Lei nº 9.636/1998 – art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Nota nº 002/2016/CGU/AGU (16/09/2016 – NUP 00400.002156/2013-45). Memória da 13ª Sessão (11/04/2017) da CPPAT-Decor/CGU.

Enunciado 8 - Tema nº 03 – Constituições e extinção de aforamentos. “No regime de aforamento, salvo previsão legal específica, o direito real só se constitui, se transmite ou se extingue mediante registro do título causal no Registro de Imóveis competente, e não pela formalização de contrato, ainda que este tenha força de escritura pública.” Referências: Art. 116 e 121 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 – artigos 1.225, 1.226 e 2.038 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) c/c art. 674, I e 676 do revogado Código Civil (Lei nº 3.071/1916). Nota nº 002/2017/CGU/AGU (23/03/2017– NUP 00400.002156/2013-45). Memória da 1ª Sessão (13/09/2016) da CPPAT-Decor/CGU.

Enunciado 9 - Tema nº 09 – Transferências de aforamentos. “I – A alienação parcial de domínio útil de imóvel aforado torna necessária formalização de novo contrato de aforamento e desmembramento da matrícula da parte alienada, bem como aditivo contratual da parte remanescente. II – Os novos instrumentos contratuais devem ser objeto de análise pela Advocacia-Geral da União, por força do art. 11, VI, “a”, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. III – No caso de alienação total de domínio útil de imóvel aforado, o título registrado no Ofício de Registro de Imóveis será apresentado à SPU pelo adquirente, para fins de transferência dos registros cadastrais para o seu nome, somente havendo necessidade de submissão do processo ao órgão de consultoria da AGU se houver dúvida jurídica.” Referências: Art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 – art. 13 e 26 do Decreto-Lei nº 3.438/1941– art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Nota nº 002/2017/CGU/AGU (23/03/2017– NUP 00400.002156/2013-45). Memórias da 2ª (29/09/2016) e 3ª

(13/10/2016) Sessões da CPPAT-Decor/CGU.

Enunciado 10 -

Tema nº 10 – Individualizações de matrículas. “I - A constituição ou transferência de direitos reais sobre imóveis da União só se aperfeiçoa mediante registro do título no Registro de Imóveis, sendo insuficiente a lavratura do contrato com força de escritura pública pela SPU. II – Sempre que possível, a abertura ou desmembramento de matrícula específica para registro de constituição ou transferência de direitos reais sobre imóveis da União deve dar-se antes da assinatura do contrato.” Referências: Art. 1.227 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) – artigo 74 do Decreto-Lei nº 9.760/1946. Nota nº 002/2017/CPPAT-CGU/AGU (23/03/2017 – NUP 00400.002156/2013-45). Memória da 5ª Sessão (08/11/2016) da CPPAT-Decor/CGU.

Enunciado 11 - Tema nº 13 – Promessas de compra e venda e transferências. “Ante o disposto no art. 7º, § 7º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, em se tratando de direitos de ocupação, a SPU pode se valer de contrato de promessa de compra e venda ou outro título não definitivo, registrado ou não, para promover a regularização cadastral do imóvel, desde que o adquirente final esteja na posse do bem. Referências: Art. 7º, § 7º, da Lei nº 9.636/1998 – art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 – arts. 464, 465, 466, 1.417 e 1.418 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Nota nº 002/2017/CPPAT-CGU/AGU (23/03/2017– NUP 00400.002156/2013-45). Memória da 5ª Sessão (08/11/2016) da CPPAT-Decor/CGU.

Enunciado 12 - Tema nº 14 – Ocupações irregulares de terrenos da União. “I – Mediante prévia notificação do ocupante irregular de bem imóvel da União, o órgão patrimonial procederá à verificação do atendimento dos seguintes requisitos legais: a) ocupação em bens de uso dominical, anterior a 10/06/2014; b) desnecessidade da utilização do imóvel no interesse do serviço público ou no desenvolvimento de projetos públicos, sociais ou econômicos de interesse nacional, à preservação ambiental, à proteção dos ecossistemas naturais e à defesa nacional; c) comprovação do efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, exceto em imóveis tomados por assentamentos informais definidos pelo município, ou compostos de faixas de terrenos marginais ou de marinha que não possam constituir unidades autônomas, utilizadas pelos proprietários de imóveis lindeiros; d) não esteja concorrendo ou tenha concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. II - Para fins da sua inscrição, não caracteriza ocupação nova a transmissão posterior a 10/06/2014 de direitos a benfeitorias construídas em imóvel da União, desde que após essa data não tenha ocorrido solução de continuidade na ocupação. III – Os imóveis administrados pelos órgãos militares não são passíveis de inscrição de ocupação, devendo ser canceladas as que eventualmente existam, aplicando-se o art. 10 da Lei nº 9.636/1998. IV - Impõe-se a desocupação do imóvel federal, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.636/1998 e do art. 132 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, quando, respectivamente, for inadmissível a inscrição de ocupação ou a União necessitar do imóvel, bem como quando o interessado não atender à notificação a que se refere o inciso I deste enunciado.” Referências: Art. 128 e 132 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 – art. 8º, 9º, I, da Lei nº 9.636/1998 – art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398/1987. Nota nº 002/2017/CPPAT-CGU/AGU (23/03/2017– NUP 00400.002156/2013-45). Memória da 6ª Sessão (22/11/2016) da CPPAT-Decor/CGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/137566438>

PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Parecer n. 023/2015/DECOR/CGU/AGU.

ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. CESSÃO DE USO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA, QUE NÃO EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA.

I - De acordo com a legislação citada e decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União, não se mostra compatível com o regime de cessão de uso de imóvel da União por entidade da Administração Pública Federal Indireta, não exploradora de atividade econômica, a exigência de comprovação de regularidade fiscal, prevista nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 1993. Havendo, contudo, a possibilidade desta ser exigida na hipótese do art. 18, § 5º da Lei nº 9636, de 1998.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1713850>

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Parecer n. 00004/2018/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA:ADMINISTRATIVO.RECURSO ADMINISTRATIVO.TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS

CORREIOS. § 4º DO ART. 1.003 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUPLETIVA. SUPERAÇÃO PARCIAL DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO PARECER GM-19. I - Diante da inovação trazida pelo § 4º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, e, considerando a lacuna existente na Lei nº 9.784, de 1999, afigura-se possível, a partir do disposto no art. 15 do Código de Processo Civil, adotar no processo administrativo o entendimento quanto a possibilidade de se considerar a data da postagem nos Correios como marco válido para aferição da tempestividade do recurso administrativo; II - Encontra-se parcialmente superado o PARECER GM-19, que adotou o PARECER Nº AGU/AM-01/2000, de 29 de maio de 2000, aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União em 09/04/2001, especificamente, na parte em que tratou da tempestividade do recurso administrativo, tendo em vista as alterações ocorridas no Código de Processo Civil e na jurisprudência, que serviram de fundamento para o entendimento nele firmado; III - A interpretação aqui proposta somente poderá produzir seus efeitos a partir da sua aprovação, não tendo o condão de alcançar os atos praticados com fundamento no Parecer GM-19, em respeito ao ato jurídico perfeito e a vedação de aplicação retroativa de nova interpretação, a teor do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei nº 9.784, de 1999;

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/107945516>

REGULAÇÃO

Parecer n. 064/2015/CGOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS. CONFLITO DE INTERESSES. QUARENTENA. REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. O ocupante de Cargo do Grupo DAS – 5, quando deixá-lo, não faz jus à remuneração compensatória nos termos do ordenamento pátrio atual, ainda que tenha sido referido no inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargos ou emprego no Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/3887879>

REGULAÇÃO

Parecer n. 00020/2018/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm personalidade jurídica de direito público e natureza de autarquia, devendo sua criação restar prevista em lei federal, cuja iniciativa privativa compete ao Presidente da República, com fulcro no art. 61, § 1º, II, “e”, nos termos da jurisprudência massiva do Supremo Tribunal Federal.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/122248409>

REGULAÇÃO

Parecer n. 00050/2018/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE CLASSE. NATUREZA JURÍDICA. I – Pedido de reconsideração do PARECER Nº 00020/2018/DECOR/CGU/AGU, formulado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sob o argumento de que o entendimento lançado no mesmo trará impactos negativos no exercício de competências da Pasta. II – O PARECER Nº 00020/2018/DECOR/CGU/AGU, elaborado em sintonia com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, foi concluído no sentido de que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm personalidade jurídica de direito público e natureza de autarquia, devendo sua criação restar prevista em lei federal, cuja iniciativa privativa compete ao Presidente da República, com fulcro no art. 61, § 1º, II, “e”, nos termos da jurisprudência massiva do Supremo Tribunal Federal. III – Diante da plausibilidade das considerações apresentadas, sugestão pelo encaminhamento do caso à Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, para reapreciação da matéria. IV – Caso se opte pela manutenção do entendimento lançado no PARECER Nº 00020/2018/DECOR/CGU/AGU, recomenda-se sua aprovação pela Exma. Sra. Advogada-Geral da União, visando a superação das conclusões lançadas no PARECER N. AGU/GV-2/2004.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/150205021>

SERVIDOR PÚBLICO

Parecer n. 00104/2017/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DOMICÍLIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO E BAGAGENS. REEMBOLSO. I - A teor do § 1º do art. 53 da Lei

nº 8.112, de 1990, compete à Administração arcar diretamente com as despesas relativas ao transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais; II - No caso dos autos, demonstrada a impossibilidade de a Administração custear diretamente as despesas relativas ao transporte dos bens pessoais da servidora, mostra-se devido, nesta hipótese, o reembolso, com a observância do disposto no art. 4º do Decreto nº 4.004, de 2001 e na Orientação Normativa SEGE/MP nº 3, de 2013 e limitado ao valor praticado por empresa contratada pela Administração para o mesmo serviço, sob pena de configurar locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que as despesas foram realizadas em razão da nomeação da servidora para cargo em comissão, no interesse do serviço; III - Verifica-se a necessidade de instar o Órgão Central do SIPEC, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP/MP, a avaliar a possibilidade de disciplinar procedimento a ser adotado em hipóteses excepcionais, como a dos autos, em que a Administração se encontra impossibilitada de conceder diretamente transporte de mobiliário e bagagem dos servidores e de seus dependentes (ex. expiração de contrato e processo licitatório em curso), a ser uniformemente seguido pelos órgãos da Administração Pública Federal, de modo a atender ao escopo da regra contida no art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990, privilegiando os princípios da impessoalidade e da economicidade, e, por consequência, evitando a desnecessária judicialização da questão.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/80753980>

SERVIDOR PÚBLICO

Nota n. 0014/2018/DECOR/CGU/AGU.

ENQUADRAMENTO - ART. 1º DA LEI Nº 10.480, DE 2002.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/105672336>

SERVIDOR PÚBLICO

Parecer n. 00018/2018/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNPRESP-EXE. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO TETO DO RGPS. CONTRAPARTIDA DO PATROCINADOR. ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA LEI Nº 12.618, DE 2012. I - Com a edição da Lei nº 12.618, de 2012, os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, suas autarquias e fundações que entraram no serviço público até a data anterior ao início da sua vigência (4 de fevereiro de 2013) puderam, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de previdência complementar (§ 1º, art. 1º). Os servidores que ingressaram no serviço público a partir da sua vigência e com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social foram automaticamente inscritos no plano de previdência complementar (§ 2º, art. 1º), já o servidor cuja remuneração é abaixo do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a inclusão é facultativa, conforme disciplina o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.618, de 2012; II - O conceito de remuneração nas hipóteses do art. 1º, § 2º e parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.618, de 2012 foi empregado no sentido de vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990), pois a norma, ao fazer a distinção entre inscrição automática ou facultativa está se referindo a uma etapa que antecede a própria e efetiva adesão ao RPC. Somente a partir desta é que se mostra adequado referir-se a base de cálculo ou base de contribuição; III - A teor do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.618, de 2012, o servidor com remuneração inferior ao teto do RGPS e que optar pelo RPC terá como base de cálculo da sua contribuição aquela definida no regulamento, não havendo nesta hipótese contrapartida por parte do patrocinador. Ao servidor com remuneração superior ao teto do RGPS, participante do RPC, aplica-se a base de contribuição prevista no § 1º do art. 16 da Lei nº 12.618, de 2012, sendo que as contribuições do patrocinador e do participante somente incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo do RGPS; IV - Assiste razão a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ao sustentar o entendimento de que o servidor que receba remuneração inferior ao teto do RGPS e que aderiu ao RPC, em optando pela inclusão de parcelas opcionais na sua base de cálculo, sobre a parcela que exceder o teto do RGPS não haverá a contrapartida do patrocinador em razão do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.618, de 2012, e, consequentemente, não poderá ser classificado, na forma do Regulamento do FUNPRESP-EXE, como participante ativo normal.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/116036660>

SERVIDOR PÚBLICO

Parecer n. 00038/2018/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO

DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. I – Controvérsia jurídica quanto à forma de cálculo dos limites temporais previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993. II - Conclusão pela necessidade de se somarem os prazos contratuais, em caso de rescisão ou desistência do contratado e nova contratação em seu lugar, para fins de aferição da observância aos limites temporais previstos na Lei n. 8.745/1993.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/137845218>

SERVIDOR PÚBLICO

Parecer n. 00063/2018/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MEIA DIÁRIA. ART. 58 DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997. DIVERGÊNCIA. I - Divergência sobre a incidência da regra que garante o direito à meia diária prevista no art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, quando as despesas cobertas por diária forem integralmente custeadas pela Administração Pública por outros meios. II - Nos termos do art. 58, § 1º, parte final, da Lei nº 8.112, de 1990, a meia diária destina-se a indenizar despesas com pousada, alimentação ou locomoção urbana, custeadas apenas em parte pela Administração. III - Ratificam-se os termos da manifestação de mérito constante da NOTA Nº 118/2013/DECOR/CGU/AGU, a fim de que seja garantido o direito à meia diária ao servidor que tiver o custeio parcial das despesas cobertas por diárias (passagens, alimentação e locomoção).

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/162329060>

SERVIDOR PÚBLICO

Parecer n. 63/2017/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. RECONDUÇÃO. POSSIBILIDADE INABILITAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO OU DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DO CARGO PÚBLICO SEM ESTABILIDADE. RETORNO AO CARGO QUE TENHA ADQUIRIDO ESTABILIDADE. IN CASU IMPOSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO AO CARGO DE PROCURADOR FEDERAL POR FALTA DE ESTABILIDADE. 1. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior. 2. A inabilitação em estágio probatório ou desistência voluntária do novo cargo público antes de adquirir estabilidade possibilita o retorno ao cargo que o servidor tenha adquirido estabilidade. 3. Procurador Federal antes de adquirir estabilidade no cargo, requer vacância para posse em outro cargo inacumulável, não faz jus a recondução neste cargo. Precedente. Parecer AGU nº JT - 03, DOU 09.07.09.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/52223334>

SERVIDOR PÚBLICO

Parecer n. 00070/2018/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE. COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO I - O art. 57 do Decreto nº 8.945/2016 deve ser interpretado de forma sistematizada com as demais normas que regem a matéria, quais sejam, a Lei nº 13.303/2016, o art. 117, parágrafo único, I, e 119 da Lei nº 8.112/90; II - Não se faz possível se falar em interpretação extensiva do disposto nos arts. 117, parágrafo único, I, e 119, da Lei nº 8.112/1990, de forma a possibilitar sua adequação aos ditames do Decreto nº 8.945/2016; III - A interpretação do Decreto nº 8.945/2016 deve se amoldar ao texto das disposições legais aplicáveis à matéria, que sobre ele preponderam, e não o contrário; IV - Continuam prevalentes as conclusões lançadas no Parecer n. 114/2012/DECOR/CGU/AGU e na Nota n. 042/2015/DECOR/CGU/AGU, pelo que conclui-se pela impossibilidade de servidores públicos integrarem Comitês de Auditoria Estatutários de empresas estatais de menor porte

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/166062245>

SERVIDOR PÚBLICO

Parecer n. 107/2017/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA À GESTANTE. LICENÇA À ADOTANTE. ESTABILIDADE. I – Entendimento pela revisão do Parecer n. 070/2011/DECOR/CGU/AGU, para que passe a ser adotado o posicionamento firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a estabilidade prevista no art. 10, II, 'b' do ADCT aplica-se a todas as servidoras públicas, independentemente da natureza do vínculo mantido com a Administração, e mesmo que somente ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança, militares e as servidoras contratadas temporariamente; II –

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o PARECER Nº GMF-01/2016, "os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada".

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/83044972>

SERVIDOR PÚBLICO

Nota n. NOTA n. 00082/2017/DECOR/CGU/AGU.

onforme reportado, trata-se de requerimento formulado pelo SINPROFAZ, dirigido à Exma. Sra. Advogada-Geral da União, com pedido de expedição de atos que clarifiquem temas relacionados ao exercício de atividades privadas por parte de advogados públicos federais licenciados sem remuneração. (...) e toda sorte, entendemos que o órgão correicional, por meio do PARECER n. 00034/2017/CGAU/AGU, justificou de forma adequada e escoreita a regularidade dos procedimentos que adota, bem como a correção da interpretação que faz da decisão do Advogado-Geral da União, de 15/04/10, publicada no D.O.U. de 19.04.2010, Seção 1, pág. 75.

<https://sapiens.agu.gov.br/visualizador?nup=00400000142201711&chave=c372ff98>

SERVIDOR PÚBLICO

Parecer n. 00023/2018/DECOR/CGU/AGU.

PORTARIA NORMATIVA Nº 35, DE 1º DE MARÇO DE 2016, DA EXTINTA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (SEGRT/MP), ATUAL SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP. EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O TRATO DE ASSUNTOS PARTICULARES.PORTARIA NORMATIVA SEGRT/MP Nº 35, DE 1º DE MARÇO DE 2016. ART. 3º E 8º.AUTORIDADE COMPETENTE PARA AUTORIZAÇÃO. I - Nos termos do art. 87 da Constituição Federal, o Ministro de Estado é quem detém a competência para praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República, com efeito, cabe a ele, a teor do que disciplinam os arts. 11 e 12 da Lei nº 9.784, de 1999, decidir sobre eventual delegação de atos; II - Os arts 3º e 8º da Portaria Normativa SEGRT/MP nº 35, de 1º de março de 2016, ao disciplinar sobre autoridades competentes para a concessão da licença para o trato de assuntos particulares, distanciam-se dos limites contidos no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990 e estão em desconformidade com o disposto no art. 87 da Constituição Federal e nos arts. 11 e 12 da Lei nº 9.784, de 1999; Cod. Ement.:30.16.3

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/125132844>

SERVIDOR PÚBLICO

Parecer n. 00024/2016/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. I - O entendimento consubstanciado no DESPACHO CGU Nº 813/2006 e ratificado no item "b" do PARECER Nº 158/2012/DECOR/CGU/AGU encontra-se superado pela atual jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme apontou a Procuradoria-Geral da União; II - A leitura do art. 36, inciso III, "a" da Lei nº 8112, de 1990, há que se feita de forma a reconhecer que o servidor público poderá ser removido a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, quando for para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, ou seja, quando foi removido de ofício, apenas. Sendo o cônjuge ou companheiro a ser acompanhado detentor de cargo em que assegurada a garantia da inamovibilidade, a sua remoção deve ser de ofício, apenas, de modo a garantir a plenitude do comando normativo em destaque; III - A remoção calcada no art. 36, inciso III, "a" da Lei nº 8112, de 1990, deverá observar os seguintes requisitos: (a) que o cônjuge ou companheiro removido seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, (b) que a sua remoção tenha sido no interesse da Administração, ou seja, de ofício, sem que tenha manifestado o seu interesse em se deslocar para localidade diversa; e (c) a necessidade de haver prévia coabitação do casal, de modo a comprovar a sua ruptura com o deslocamento de um dos consortes;

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/7518381>

SERVIDOR PÚBLICO

Parecer n. 84/2017/DECOR/CGU/AGU.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOGADA DA UNIÃO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NOMEADO PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. CONCESSÃO DE EXERCÍCIO PROVISÓRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REMOÇÃO DEFINITIVA. CÔNJUGE REMOVIDO POR PARTICIPAR DE CONCURSO DE REMOÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. LOTAÇÃO DO CÔNJUGE OCORREU A PEDIDO "POR PARTICIPAÇÃO ESPONTÂNEA EM CONCURSO DE REMOÇÃO". 1. "A remoção calcada no art. 36, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.112, de 1990, deverá observar os seguintes requisitos: a) que o cônjuge ou companheiro removido seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; b) que a sua remoção tenha sido no interesse da Administração, ou seja, de ofício, sem que tenha manifestado o seu interesse em se deslocar para localidade diversa; e c) a necessidade de haver prévia coabitação do casal, de modo a comprovar a sua ruptura com deslocamento de um dos consortes;" - PARECER Nº 24/2016/DECOR/CGU/AGU. 2. Cônjuge ou companheiro servidor público federal nomeado para ocupar cargo em comissão em outra Unidade da Federação. Cônjuge ou companheira também servidor público federal faz jus a remoção em caráter de exercício provisório para preservar a unidade familiar, conforme decisão do Conselho Superior desta Casa. 3. Pedido de reconsideração para tornar definitiva a remoção concedida em caráter provisório com base em pedido do companheiro que participou de concurso de remoção para alterar lotação, não encontra guarida no art. 36, III, "a" do RJU, que trata da ocorrência de remoção no interesse da Administração.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/61477164>

SERVIDOR PÚBLICO

Parecer n. 00028/2018/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. COTAS. RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA NEGROS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. I – A interpretação mais adequada das normas, visando garantir maior efetividade às políticas de ação afirmativa de inclusão social de pessoas portadoras de deficiência e de igualdade racial, é a que prevê que a reserva das vagas ofertadas aos cotistas nos concursos públicos deve ser computada a partir do total daquelas existentes e não das vagas oferecidas para cada localidade de lotação. II – Nos casos em que restar demonstrado pelo ente ou órgão interessado que a sistemática de levar em consideração o número local de vagas, para aplicação do percentual de cotas, não implica em redução do número de vagas aos beneficiários das políticas de ação afirmativa, não há problemas na adoção desse critério.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/126991403>

SERVIDOR PÚBLICO

Parecer n. 03/2018/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INTERRUPTÃO ENTRE OS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA STF Nº 678 E PARECER VINCULANTE AGU Nº GM-13, DE 2000. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ERRÔNEA OU INADEQUADA INTERPRETAÇÃO DA LEI. INDEVIDO O RESSARCIMENTO. 1. A interrupção entre os vínculos empregatícios impede a contagem de tempo de serviço público federal para fins de anuênio. 2. "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública." - Súmula AGU nº 34, DOU de 22 de setembro de 2008 3. "A Administração Pública deve estancar os pagamentos quando detectar o vício." - Parecer nº 67/2012/DECOR/CGU/AGU.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/105892838>

SERVIDOR PÚBLICO

Parecer n. 00028/2017/DECOR/CGU/AGU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. SERVIÇO NO EXTERIOR. UTILIZAÇÃO DO IREX E DO AUXÍLIO-FAMILIAR NA BASE DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO E DO ADICIONAL DE FÉRIAS. I – Controvérsia jurídica inicial entre a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Relações Exteriores (CONJUR/MRE) e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CONJUR/MP), quanto à possibilidade de utilização do IREX e do Auxílio-Familiar na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias. II – Processo submetido à análise da Câmara Regional de Uniformização da 4ª Região (CRU da 4ª Região), que se

manifestou pela impossibilidade, em ratificação ao entendimento adotado pela CONJUR/MP. III – Inconformismo das Consultorias Jurídicas junto ao Ministério da Defesa (CONJUR/MD) e Adjuntas ao Comando do Exército e da Aeronáutica com a decisão adotada pela CRU da 4ª Região. IV – Processo encaminhado à Consultoria-Geral da União (CGU/AGU) para resolução da controvérsia, com solicitação de posterior aprovação pelo Sr. Advogado-Geral da União, para geração de efeitos normativos. V - Nos termos do Ato Regimental AGU nº 01/2016, não se mostra possível o apontamento de uma controvérsia entre determinada Consultoria Jurídica e a Câmara Regional de Uniformização a qual se vincula. VI - Se as manifestações da Consultoria Jurídica e da Câmara Regional de Uniformização forem divergentes, deverá prevalecer o entendimento do órgão colegiado como orientação ao órgão assessorado.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/30916199>

SERVIDOR PÚBLICO

Parecer n. 00061/2018/DECOR/CGU/AGU.

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. I - A teor do art. 31 da Lei nº 9.307, de 1996 e do art. 515, inciso VII do Código de Processo Civil, a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui-se como título executivo judicial; II - A Administração Pública Federal, na forma do art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990 e do Decreto nº 8.690, 2016, para fins de desconto em folha de pagamento do servidor público federal, confere à sentença arbitral o mesmo tratamento jurídico dado à sentença judicial, não se afastando, pois, do comando legal contido no art. 31 da Lei nº 9.307, de 1996 e no art. 515, inciso VII do Código de Processo Civil, que a consideram como título executivo judicial;

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/161219053>

SERVIDOR PÚBLICO

Parecer n. 00106/2017/DECOR/CGU/AGU.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO COM JETONS PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DE EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES. TETO CONSTITUCIONAL. I - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nas situações em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto constitucional deve ser considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que é recebido. II – Não que ser considerados de forma isolada, e não conjunta, a remuneração do cargo ocupado pelo servidor público e os jetons decorrentes de sua participação em Conselhos de Administração e Fiscal de empresas estatais dependentes, para fins de incidência do teto constitucional.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/82766614>

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Parecer n. 099/2017/Decor-CGU/AGU.

I – Direito Constitucional. Direito Administrativo. Direito Securitário. Inciso VIII do art. 21 da Constituição de 1988. Art. 78 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional). Arts. 2º e 69 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999. Arts. 2º, 108 e 113 do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966. Artigos 757 a 802 e 841 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil). Lei nº 7.347, de 24/07/85. II – O inciso VIII do art. 21 da Constituição atribui à União a prerrogativa de fiscalizar as operações de seguros, e, portanto, os inerentes poderes implícitos. III – A teor do art. 78 da Lei nº 5.172/1966, a fiscalização fundada em poder de polícia administrativa exerce-se tanto em sua expressão punitiva, quanto em sua expressão preventiva ou proativa. IV – Consoante o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, o exercício repressivo do poder de polícia administrativa pode ser precedido de atuação preventiva, mediante formalização de termo ou compromisso de ajustamento de conduta. V – No âmbito do exercício explícito ou implícito do poder de polícia administrativa que o agente controlador de atividades de seguros privados desenvolve para os fins dos artigos 2º, 108 e 113 do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966, as expressões “supervisor” e “fiscalizador” equivalem-se. VI – A subscrição pela Administração Pública Federal de termo ou compromisso de ajustamento de conduta fundado no seu poder de polícia circunscreve-se a interesses de natureza extrapatrimonial e a objeto limitado a “condições de tempo, lugar e modo” ínsitas a obrigação legal impositiva ao compromissado, excetuada transigência quanto a núcleo jurídico indisponível, associado a interesse público ou a subjacente direito material de terceiros. VII – Sob tais circunstâncias e condições, permite-se que agente controlador, supervisor e fiscalizador da atividade de seguros privados, atuando

poder de polícia administrativa no interesse metaindividual de segurados e beneficiários de contratos de seguro e da salvaguarda da confiabilidade, segurança e solidez do respectivo mercado, formalize termo de ajustamento de conduta, tanto com operador autorizado (mercado regular), quanto com operador não autorizado (mercado marginal/informal).

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/74469339>

OUTROS

Parecer n. 060/2016/Decor-CGU/AGU.

I- Direito Administrativo e Civil. Lei nº 9.307, de 23/09/1996. Lei nº 9.469/1997. Lei nº 13.129, de 26/05/2015. Lei nº 13.140, de 26/06/2015: Alterações legislativas com repercussão sobre o instituto da arbitragem. II- Exame da viabilidade da Administração contratar, anteriormente às duas últimas leis referidas, cláusula compromissória versada a litígio contratual: Atribuição dos órgãos consultivos de execução da AGU. III- Enquanto não regulamentadas as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.129/2015 e pela Lei nº 13.140/2015, não há exigibilidade da autorização do AGU prevista na Lei nº 9.469/1997, para formalização de cláusula compromissória ou instalação de juízo arbitral de interesse de ente federal descentralizado.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/10819552>

OUTROS

Parecer n. 00025/2017/DECOR/CGU/AGU.

I - Aviso oriundo do Ministério do Meio Ambiente, que solicita ao Advogado-Geral da União a emissão de parecer, bem como a "edição de um ato que assegure maior segurança jurídica quanto ao direito de porte de arma de fogo para o desempenho das atribuições institucionais decorrentes do cumprimento das atividades fiscalizatórias baseadas no poder de polícia ambiental definido nas leis de criação do IBAMA e do ICMBio". II - Ausência de divergência. Questão jurídica que surgiu como consequência da revogação do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), especialmente do art. 24, que assegurava expressamente o porte de arma aos "funcionários florestais, no exercício de suas funções", bem como do Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967), que também continha norma similar no seu art. 53. II - Parecer pela legitimidade do porte de arma de fogo conferido aos servidores do IBAMA e do ICMBio designados para atividades de fiscalização, com fundamento no art. 5º, caput, da Lei nº 10.826, de 2003, c/c art. 26 do Código de Fauna (Lei nº 5.197, de 1967), bem como pela necessidade de encaminhamento de projeto de ato normativo destinado a inserir na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispositivo expresso que legitime o porte de arma de fogo para esses servidores, a exemplo do que já existe em relação a outras carreiras de fiscalização.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/27531791>

OUTROS

Parecer n. 00001/2018/DECOR/CGU/AGU.

LEGISLAÇÃO AGROPECUÁRIA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE NOS CASOS DE INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS DA MESMA LEGISLAÇÃO, VOLTADOS PARA A TUTELA DOS MESMOS BENS JURÍDICOS. PARECER Nº 110/2012/DECOR/CGU/AGU. I - Salvo disposição legal em sentido contrário, deve ser considerada reincidente, para a finalidade de agravamento da sanção por infração à legislação agropecuária, a pessoa jurídica que tenha sido condenada anteriormente por transgressão à mesma legislação em que capitulada a nova infração, relacionada à tutela dos mesmos bens jurídicos.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/100642081>

OUTROS

Parecer n. 0005/2018.

DIREITO ADMINISTRATIVO. NORMALIZAÇÃO TÉCNICA. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. VOLUNTARIEDADE DAS NORMAS TÉCNICAS. DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DAS NORMAS TÉCNICAS. INVIABILIDADE NO CENÁRIO ATUAL. VIABILIDADE DE DISPUTA IMPÕE A NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS. SUGESTÃO DE REFORMULAÇÃO DO REGIME ATUAL DE FOMENTO À ABNT. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PARECER Nº 5/2015/DECOR/CGU/AGU PELA ABNT. I – A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT é uma pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de uma associação civil sem fins lucrativos e declarada em lei como de utilidade pública. II – As normas técnicas elaboradas no âmbito da ABNT são

voluntárias, facultativas. III – A interpretação mais razoável para o inciso VIII do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor determina só serem obrigatórias as normas técnicas da ABNT referidas em regulamento técnico emitido pela autoridade competente. IV – A produção de normas técnicas coordenada pela ABNT é uma atividade privada de utilidade pública e a formulação e execução da política nacional de normalização pelo Estado deve ser considerada fomento público. V – Por força de decisão judicial proferida na Apelação Cível n.º 2005.70.00.022807-2/PR, não há como obrigar a ABNT a disponibilizar gratuitamente as normas técnicas, inclusive aquelas que tratam de relações de consumo. VI – As normas técnicas produzidas no âmbito da ABNT não são protegidas pela Lei de Direito Autoral, já que parece mais sensato classificá-las dentre "as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais" (art. 8.º, I, da Lei n.º 9.610/98) VII – Por força de sentença proferida pela 21.ª Vara Federal Cível de São Paulo, confirmada pela Apelação Cível n.º 0010071-65.2006.4.03.6100/SP, a empresa Target Engenharia e Consultoria Ltda. tem atualmente garantido o direito de comercializar as normas técnicas produzidas no âmbito da ABNT VIII – A possibilidade de disputa entre a ABNT e a Target Engenharia e Consultoria Ltda. impõe que a Administração Pública federal realize licitação pública para adquirir normas técnicas ou o acesso à sistema que disponibilize o conteúdo destas. IX – É recomendável a reformulação do modelo de fomento à ABNT com o objetivo de assegurar que os recursos financeiros sejam despendidos somente no momento de produção de cada norma técnica, possibilitando, assim, a divulgação gratuita de seu conteúdo para toda a sociedade. X – A ABNT deve zelar pela observância das regras de transparência nos termos do Parecer n.º 5/2015/DECOR/CGU/AGU, aprovado em 15/06/2015 pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União. (Código Ementário n.º 34)

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/71435809>

OUTROS

Parecer n. 00012/2018/DECOR/CGU/AGU.

I - Divergência jurídica sobre os limites da interpretação do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, diante da ausência de solução consensual a respeito da responsabilidade pelo custeio dos acessos aos sistemas e subsistemas informatizados mantidos pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN para que, após a definição dessa questão no âmbito deste Departamento, haja o prosseguimento das tratativas no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, visando à composição da forma de equacionamento de pagamentos ou questões assemelhadas. II - Autos nº 10951.000840/2016-52: no caso da PGFN, não resta dúvida que o poder requisitório de que dispõe, por força da Constituição e das Leis, atribui competências que lhe são próprias e que dependem, para o seu adequado exercício, das informações constantes do banco de dados do DENATRAN (art. 131, §3º da Constituição; o art. 12, II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; art. 16, I, "b", do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; art. 37, XII, da Lei nº 13.327, de 29 de junho de 2016). III - Autos nº 80000.006704/2016-09: quanto à PRF, pode-se constatar que se trata de órgão integrante da segurança pública e do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, não sendo lícito ou razoável limitar o acesso às informações constantes dos bancos de dados do DENATRAN, especialmente por se tratar de órgão federal (arts. 5º, 6º, 7º e 19, XIV, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB). IV - O Decreto nº 8.789, de 2016, foi editado com a finalidade de promover o intercâmbio de informações entre os órgãos e entidades da administração pública federal e com foco nas finalidades descritas pelo seu art. 2º. O art. 9º desse Decreto, por sua vez, determina que "o órgão ou entidade interessado deverá arcar com os custos envolvidos", "exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos", não havendo, na exceção, todavia, atribuição de discricionariedade, mas sim abertura para as hipóteses em que essa exigência não é permitida. V - No caso examinado, encontra-se evidenciado que o art. 9º do Decreto nº 8.789, de 2016, não exige da PGFN, dado o seu poder de requisição, e da PRF, enquanto integrante do SNT e órgão federal de segurança pública, que arquem com os custos de acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/111016050>

OUTROS

Despacho do Consultor-Geral da União n. 00839/2018/GAB/CGU/AGU.

ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS ANER - ASSUNTOS: PROMOÇÃO

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/192419893>

OUTROS

Nota n. 00194/2018/DECOR/CGU/AGU.

O Departamento de Direitos Trabalhistas da Procuradoria-Geral da União - DTB/PGU/AGU solicita a esta Consultoria-Geral da União que avalie a possibilidade de atualização do Parecer nº 73/2013/DECOR/CGU/AGU tendo em vista o advento das Instruções Normativas nº 5/2017, nº 1/2018 e nº 7/2018, todas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/183509361>

Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR

decor@agu.gov.br

Edifício Multibrasil Corporate - AGU Sede I - Quadra 3, Lote 05/06, Sala 1200 - 12º andar - Setor de Autarquias Sul - SAS - Brasília - DF - Cep.
70070-030 - (61) 20268646